

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE MONITORAMENTO ESCOLAR COM NOTIFICAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS, POR MEIO DE APLICATIVO DIGITAL INTEGRADO AO SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO DAS UNIDADES DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa Municipal de Monitoramento Escolar com Notificação aos Responsáveis, com o objetivo de informar, em tempo real, a entrada e saída de alunos nas unidades escolares da rede pública municipal.

Art. 2º O programa será implementado por meio de:

- I – utilização de sistemas de videomonitoramento já existentes ou a serem instalados nas unidades escolares;
- II – integração das câmeras com sistema de identificação de alunos;
- III – desenvolvimento de aplicativo ou plataforma digital para envio automático de notificações aos responsáveis legais.

Art. 3º O sistema deverá permitir:

- I – identificação do aluno no momento de entrada e saída da unidade escolar;
- II – envio de notificação instantânea aos pais ou responsáveis via aplicativo, SMS ou outro meio digital;
- III – registro eletrônico de frequência vinculado ao sistema escolar;
- IV – acesso restrito e seguro às informações pelos responsáveis previamente cadastrados.

Art. 4º A implementação do programa deverá observar:

- I – a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018);
- II – o consentimento prévio dos pais ou responsáveis legais;
- III – a garantia da privacidade e segurança das informações dos alunos;
- IV – a utilização das imagens exclusivamente para fins educacionais e de segurança.



Art. 5º A adesão ao programa será facultativa aos pais ou responsáveis legais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Monitoramento Escolar com Notificação aos Responsáveis, utilizando recursos tecnológicos de videomonitoramento e comunicação digital para informar, em tempo real, a entrada e saída de alunos nas unidades escolares da rede pública municipal.

A proposta encontra sólido amparo no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na Constituição Federal de 1988, que estabelece, em seu art. 30, incisos I e II, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No caso em análise, trata-se de matéria claramente inserida no âmbito do interesse local, uma vez que visa aprimorar a segurança, o acompanhamento e a gestão da rotina escolar dos alunos da rede municipal de ensino.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento nesse sentido ao reconhecer a competência municipal para legislar sobre matérias de interesse local, conforme decidido no RE 586224, reforçando a legitimidade da atuação legislativa municipal em políticas públicas voltadas à educação e segurança.

Ademais, o projeto concretiza direitos fundamentais previstos no art. 6º da Constituição Federal, especialmente o direito à educação e à segurança, bem como reforça o dever compartilhado entre Estado, família e sociedade na proteção integral da criança e do adolescente, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) estabelece, em seus arts. 4º e 70, que é dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, incluindo a prevenção de situações de risco, negligência e evasão escolar.

A implementação de mecanismos tecnológicos que permitam o monitoramento da presença escolar e a comunicação imediata com os responsáveis representa medida moderna, eficiente e proporcional, alinhada ao princípio da eficiência administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Sob a ótica da iniciativa legislativa, destaca-se que o projeto possui natureza autorizativa, não criando obrigações diretas e imediatas ao Poder Executivo, mas apenas permitindo a implementação da política pública conforme critérios de conveniência e oportunidade administrativa.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que leis autorizativas não configuram vício de iniciativa, conforme decidido na ADI 3239, bem como reconheceu a legitimidade do Poder Legislativo para estabelecer diretrizes de políticas públicas, desde que respeitada a separação dos poderes, conforme a ADI 3510.

No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso segue a mesma orientação, reconhecendo a validade de leis municipais voltadas ao interesse público local, especialmente nas áreas de educação e proteção social.

Ainda, o TJMT reforça que medidas voltadas à proteção de crianças e adolescentes devem ser interpretadas sob a ótica do princípio da prioridade absoluta, no sentido de que leis autorizativas de iniciativa parlamentar não padecem de inconstitucionalidade, afastando qualquer alegação de vício formal.

Importante destacar, ainda, que o projeto observa rigorosamente os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), ao prever o consentimento dos responsáveis legais, a limitação de finalidade e o tratamento seguro das informações, em consonância com os princípios da necessidade, adequação e segurança.

Além disso, a utilização de tecnologia no ambiente escolar já se mostra uma tendência consolidada em diversas



idades brasileiras, especialmente no contexto de cidades inteligentes (smart cities), contribuindo para maior controle da frequência escolar, redução da evasão e fortalecimento da relação entre família e escola.

Dessa forma, verifica-se a plena constitucionalidade, legalidade e relevância da matéria, razão pela qual se requer o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 19 de março de 2026

T. Coronel Dias - CIDADANIA

Vereador(a)

